

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.679/14/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000544970-91
Impugnação: 40.010136430-70
Impugnante: Rafic Youssef El Mouallem
CPF: 009.632.166-00
Origem: DFT/Pouso Alegre

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS – MERCADORIA RECUSADA PELO CLIENTE. Pedido de restituição de ICMS destacado e recolhido, ao argumento de que a mercadoria fora recusada pelo cliente em razão da ausência de identificação na saca e falta de volume. No entanto, constatou-se que o procedimento previsto na legislação tributária não foi observado. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação contra o indeferimento de pedido de restituição ICMS, sob o fundamento de que as mercadorias relacionadas nas notas fiscais de vendas n.ºs 4.677.154 e 4.677.237 foram devolvidas pelo destinatário, em razão da ausência da identificação na saca e falta de volume.

Em despacho de fls. 40, o Delegado Fiscal indeferiu o pedido, conforme Parecer de fls. 36/39.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 43/44, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 61/65.

DECISÃO

Conforme relatado, trata-se de impugnação contra o indeferimento de pedido de restituição ICMS, sob o fundamento de que as mercadorias relacionadas nas notas fiscais de vendas n.ºs 4.677.154 e 4.677.237 foram devolvidas pelo destinatário, em razão da ausência da identificação na saca e falta de volume.

O pleito da Impugnante foi indeferido pelo Delegado Fiscal de Transito de Pouso Alegre/MG, sob o argumento de que o procedimento de devolução das mercadorias constantes nas notas fiscais acima mencionadas, adotado pela Impugnante, não observou a regra insculpida no art. 78 do RICMS, que dispõe:

Art. 78. O estabelecimento que receber em retorno integral mercadoria não entregue ao destinatário, para recuperar o imposto anteriormente debitado, deverá:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - emitir nota fiscal na entrada, fazendo referência à nota fiscal que acobertou o transporte da mercadoria;

II - escriturar a nota fiscal de que trata o inciso anterior no livro Registro de Entradas, nas colunas "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações com Crédito do Imposto";

III - manter arquivados, pelo prazo previsto no inciso I do § 1º do artigo 96 deste Regulamento, a 1ª via da nota fiscal ou a via do DANFE que acobertou ou acompanhou o trânsito da mercadoria, anotando a ocorrência no respectivo documento.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo:

I - a mercadoria será acobertada, em seu retorno, pela mesma nota fiscal que tenha acobertado a sua saída, que terá seu prazo de validade renovado a partir da data da declaração prevista no parágrafo seguinte;

II - a prestação de serviço de transporte correspondente será acobertada pelo mesmo CTRC que tenha acobertado a remessa, observado o disposto no artigo 10 da Parte 1 do Anexo IX.

§ 2º O transportador e, se possível, também o destinatário, mediante declaração datada e assinada, consignarão, no verso da nota fiscal ou do DANFE, o motivo pelo qual a mercadoria não foi entregue e, sendo o destinatário contribuinte, deverá apor no verso do documento o carimbo relativo à sua inscrição no CNPJ.

§ 3º A recuperação do imposto somente será possível no caso em que:

I - a nota fiscal ou o DANFE que acobertou ou acompanhou o retorno contenha o visto do Posto de Fiscalização, se existente no itinerário normal que deva ser percorrido pelo transportador;

II - o contribuinte tenha observado o disposto nos parágrafos anteriores.

Pela análise dos documentos carreados aos autos, denota-se que não consta do verso do documento fiscal, a declaração do transportador informando a devolução realizada, ou mesmo a especificação dos dados do destinatário citando a sua inscrição no CNPJ.

Destaca-se que o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (CC/MG) tem decidido que, em situações como a que ora se apresenta, não cabe restituição, conforme ementa abaixo transcrita:

ACÓRDÃO: 20.650/12/1ª:

RITO: SUMÁRIO

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - MERCADORIA RECUSADA PELO CLIENTE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE ICMS DESTACADO E RECOLHIDO A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, AO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ARGUMENTO DE QUE A MERCADORIA FORA RECUSADA PELO CLIENTE POR SER IMPOSSÍVEL SUA INSTALAÇÃO. NO ENTANTO, CONSTATOU-SE QUE O PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI OBSERVADO. NÃO RECONHECIDO O DIREITO À RESTITUIÇÃO PLEITEADA. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Por todo o exposto, resta prejudicado o pleito do Impugnante, por inobservância da legislação vigente.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ronildo Liberato de Moraes Fernandes (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Marcelo Nogueira de Moraes
Relator

GR/P